



**ATA DA 2228ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
17 DE JULHO DE 2019.**

1 Aos dezessete dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Conselheiro
6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro
7 Marcos Antônio da Costa durante o seu afastamento, por motivo de tratamento de saúde.
8 Presente, também, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os
9 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a
10 Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa
11 (por motivo de saúde), bem como os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
12 Santos e Antônio Gomes Vieira Filho (ambos em gozo de férias regulamentares).
13 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
14 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
15 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
16 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
17 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
18 **pauta: PROCESSO TC-06208/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 31/07/2019, por**
19 **solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente**
20 **notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-**
21 **06192/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 24/07/2019, por solicitação do Relator,**
22 **com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05859/19**
23 **(adiado para a sessão ordinária do dia 31/07/2019, por solicitação do Relator, com o**
24 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro**

1 Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04711/15 (adiado para a sessão ordinária
2 do dia 24/07/2019, em razão da ausência de quorum, com o interessado e seu
3 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Renato
4 Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-06298/19 (adiado para a sessão ordinária do dia
5 24/07/2019, em razão da ausência de quorum, com o interessado e seu representante
6 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
7 Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte
8 pronunciamento: “Muito nos honra receber a visita dos alunos do curso de Direito da
9 Universidade Federal da Paraíba (UFPB), da disciplina Direito Administrativo I, 4º período,
10 capitaneados pelo Professor e Secretário da Escola de Contas Conselheiro Otacílio da
11 Silveira, Dr. Carlos Pessoa de Aquino.” Em seguida, Sua Excelência o Presidente
12 concedeu a palavra ao Professor Carlos Pessoa de Aquino, que usou da tribuna para
13 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente é uma alegria renovada estarmos
14 presentes, aqui, a fim de abeberarmos dessa fonte inesgotável de conhecimento através
15 desse órgão de controle de contas, capitaneado por Vossa Excelência. Sob sua batuta,
16 temos tido a evolução do princípio da sociabilização do Tribunal de Contas, do acesso às
17 ações que são empreendidas por esse Tribunal, notadamente, programas inovadores,
18 programas que vão ao alcance dos supremos interesses da sociedade, do nosso povo e
19 da nossa gente. É uma alegria renovada estar, aqui, representando também e
20 igualmente, essa instituição coirmã que é a Universidade Federal da Paraíba, que vai
21 aspergir dos perfumes da educação e as fragrâncias do Tribunal de Contas, que são
22 apreendidas por todos. De forma que, muito nos honra, nos gratifica, estamos aqui a
23 somar neste púlpito, para verbalizar em nome da instituição, essa gratificação e esse
24 regozijo de nossa parte podermos congregar a educação, o saber, as ações e, sobretudo,
25 o cumprimento daquele preceito constitucional, que é a discriminação da educação, que é
26 dever e obrigação de todos nós. Renovo os meus agradecimentos, por habitual gentileza
27 e deferência dessa instituição. Muito obrigado, Senhor Presidente.” No seguimento, o
28 Presidente submeteu ao referendo do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade,
29 pleito do Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Bradson Tibério Luna Camelo,
30 constante do Processo TC-12109/19, relativo ao seu afastamento pelo período de 22
31 meses, iniciando-se a partir do próximo dia 1º de agosto, a fim de que possa realizar
32 capacitação, após aprovação no Mestrado em Políticas Públicas, na Universidade de
33 Chicago. O Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade
34 Farias e o Consultor Jurídico do Tribunal, José Francisco Valério Neto, se manifestaram

1 favoravelmente ao pleito. Na oportunidade, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas
2 de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna e fazer o seguinte pronunciamento:
3 “Senhor Presidente gostaria de me acostar às congratulações e felicitações manifestadas
4 por Vossa Excelência, pela grande conquista para o Tribunal e para nós, operadores do
5 Direito, que foi a aprovação do Dr. Bradson Camelo, para realizar um Mestrado na
6 Universidade de Chicago, nos Estados Unidos. Isto é um reconhecimento ao talento, à
7 competência e ao espírito público de um jovem procurador, que tem honrado e
8 dignificado as melhores tradições dos componentes do Ministério Público Especial, junto
9 ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Então, para nós é motivo de orgulho essa
10 conquista do Dr. Bradson Camelo, que vai ficar ausente pelo período de 22 meses, mas,
11 naturalmente, vai retornar com conhecimentos mais abalizados, para transmitir para
12 todos nós, tudo aquilo que aprendeu em uma das maiores Universidades do mundo, que
13 é a Universidade de Chicago. Quero parabenizar ao Dr. Bradson Camelo e, ao mesmo
14 tempo, a todo o Tribunal, por ter autorizado a ida dele à essa especialização”. Em
15 seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para prestar a
16 seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de informar que emiti 13
17 (treze) Decisões Singulares, para determinar à Secretaria de Estado da Saúde, à
18 Superintendência que gerencia as Organizações Sociais e a Comissão que acompanha
19 as Organizações Sociais, no âmbito da Saúde, bem como às Diretorias das mesmas, em
20 cada um dos processos, para que apresentem, a este Tribunal de Contas, a prestação de
21 contas parcial. Pretendo fazer uma avaliação intermediária nos primeiros seis meses de
22 atuação das Organizações Sociais, para não esperarmos a Prestação de Contas do final
23 de ano. Emitei essas Decisões Singulares, para que sejam encaminhados ao Tribunal de
24 Contas documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato
25 de Gestão e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a
26 Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão,
27 preferencialmente, em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da
28 competência de 01/01 a 30/06/2019: 1) Relatório dos repasses de recursos recebidos
29 pela Organização Social; 2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de
30 despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de
31 documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques,
32 recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso); 3) Prestação de contas
33 trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.” No seguimento, o Conselheiro
34 Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento:

1 “Senhor Presidente, gostaria de propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento
2 do ex-Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, ocorrido na manhã
3 de ontem, após complicação em procedimento de angioplastia, fazendo a devida
4 comunicação à família enlutada.” Submetida ao Tribunal Pleno, a Moção de Pesar
5 apresentada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi aprovada, por
6 unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente fez distribuir, para
7 análise e julgamento pelo Tribunal Pleno, na próxima sessão, MINUTA DE RESOLUÇÃO
8 NORMATIVA - que institui e regulamenta o Programa de Defesa do Estatuto da Cidade –
9 DECIDE. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-
10 05922/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NAZAREZINHO,
11 Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio
12 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
13 Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos; **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir
15 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de
16 Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedrosa, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar
17 regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Nazarezinho, Sr.
18 Salvan Mendes Pedrosa, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento
19 parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar
20 multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedrosa, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a
21 59,44 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às
22 normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60
23 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento
24 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
25 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
26 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
27 do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
28 comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
29 Estadual; 5- Encaminhamento à Receita Federal do Brasil para análise da origem dos
30 recursos destinados à devolução de R\$ 33.415,39, feita pelo Prefeito Municipal Sr.
31 Salvan Mendes Pedrosa, CPF 290.051.241-72; 6- Encaminhamento ao Tribunal de
32 Contas da União na Paraíba (SECEX-PB), para conhecimento da devolução de R\$
33 33.415,39, pelo Prefeito Municipal Sr. Salvan Mendes Pedrosa, CPF 290.051.241-72,

1 referente ao excesso de custo na obra de construção e ampliação do Posto de Saúde Dr.
2 Sinval Vieira Mendes, com recursos federais, no Município de Nazarezinho; 7-
3 Recomendar à atual Administração Municipal de Nazarezinho no sentido de: a) Buscar
4 um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de
5 Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial no tocante ao disposto nos artigos 1º, 19 e
6 20, a fim de que as impropriedades fiscais constatadas não se repitam nos próximos
7 exercícios; b) Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando
8 das futuras contratações, sob pena de responsabilidade; c) Prezar pela correção nos
9 casos em que a celebração de contratos por excepcional interesse público se fizer
10 necessária, observada a legislação pertinente; d) Providenciar a correta contabilização
11 dos fatos contábeis, de acordo com as normas contábeis e com o Manual de
12 Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários,
13 financeiros e de endividamento irreais; e) Realizar o repasse integral e tempestivo das
14 contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema
15 previdenciário e em obediência à legalidade administrativa; f) Conferir estrita observância
16 às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei
17 Complementar Nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas
18 constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão.
19 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente acatou
20 solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no sentido de promover inversões
21 de pauta nos processos com relatório a seu cargo -- haja vista a necessidade de se retirar
22 da sessão, para realização de exame médico anteriormente agendado, ocasião em que
23 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC- 04836/16 – Prestação de Contas Anual do**
24 **ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício**
25 **de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa:
26 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer
27 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
28 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
29 Município de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao exercício de 2015; 2- Julgar
30 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Arnaldo da Silva, relativas ao
31 exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de
32 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Arnaldo
33 da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 39,62 UFR-PB, por transgressão às

1 normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste
2 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta
3 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Represente à Receita
4 Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às
5 irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomende à Administração Municipal de
6 Amparo no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais
7 normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo
8 a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
9 Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do
10 Município de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva. **PROCESSO TC- 05535/17 – Prestação**
11 **de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de AMPARO, Sr. José Arnaldo da Silva,**
12 **relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
13 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233).
14 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
15 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
16 governo do ex-Prefeito do Município de Amparo, Sr. José Arnaldo da Silva, relativa ao
17 exercício de 2016; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José
18 Arnaldo da Silva, relativas ao exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial dos
19 ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); 4- Aplicar multa pessoal ao
20 Sr. José Arnaldo da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 39,62 UFR-PB, por
21 transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei
22 Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
23 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5-
24 Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua
25 competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 6- Recomende à
26 Administração Municipal de Amparo no sentido de manter estrita observância à
27 Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas
28 constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
29 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04123/16 – Prestação de**
30 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter**
31 **Marinho Marsicano Júnior,** relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André
32 **Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação.
33 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao

1 julgamento da Câmara de Vereadores do Município de São José de Caiana, parecer
2 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho
3 Marsicano Júnior, exercício de 2015, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, do
4 Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2-
5 Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, Sr. José Walter Marinho Marsicano
6 Júnior, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial as
7 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2015; 4- Aplicar multa
8 pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, com
9 fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o
10 recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
11 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à
12 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias,
13 para as providências ao seu cargo; 6- Representar à Procuradoria Geral de Justiça para
14 as providências que entender cabíveis; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos
15 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
16 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
17 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
18 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
19 Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou: 1- pela
20 emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; 2- pelo julgamento
21 regular com ressalvas as contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens,
22 excluindo a comunicação a Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Arthur Paredes
23 Cunha Lima quando do pedido de vistas votou de acordo com o entendimento do
24 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Diante das informações prestadas pelo
25 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acatando sugestão do Conselheiro em exercício
26 Renato Sérgio Santiago Melo, tocante a documentação apresentada pela defesa, na
27 forma de memorial, o Relator solicitou o adiamento do julgamento para a presente
28 sessão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto para
29 a presente sessão. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Relator,
30 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes** que prestou esclarecimentos ao Tribunal
31 Pleno, tocante a documentação apresentada em memorial, e manteve, na íntegra, o seu
32 voto. Retomando a votação, o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo
33 votou de acordo com o entendimento do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
34 Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para

1 reformular seu voto, passando a acompanhar, na íntegra, o entendimento do
2 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que teve o seu voto aprovado
3 pelo Tribunal Pleno, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo de Sua
4 Excelência. **PROCESSO TC-05677/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
5 **Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, contra**
6 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00328/18 e no Acórdão APL-TC-**
7 **00937/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017.** Relator:
8 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues**
9 **Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:**
10 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de
11 reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões
12 recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o
13 entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do
14 processo. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservou seu voto
15 para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não se encontrava
16 presente no momento da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
17 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentários acerca dos
18 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o Relator. O
19 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio
20 Santiago Melo acompanharam, também, o voto do Relator, que foi aprovado, por
21 unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu
22 autorização para se retirar da sessão, sendo deferido pelo Presidente. Dando
23 continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o
24 **PROCESSO TC-04963/18 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da**
25 **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) e do Fundo**
26 **Estadual de Proteção do Meio Ambiente - FEPAMA, Sr. João Vicente Machado**
27 **Sobrinho, relativa ao exercício de 2017.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
28 **Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB
29 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
30 Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regular com ressalvas a prestação de
31 contas da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA e do Fundo
32 Estadual de Proteção do Meio Ambiente – FEPAMA, exercício de 2017, de
33 responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, com advertência ao gestor de

1 que a omissão do demonstrativo da execução física das principais ações da SUDEMA em
2 contas futuras ensejará aplicação de penalidade pecuniária. Aprovado o voto do Relator,
3 por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
4 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-07382/13 – (2º**
5 **Monitoramento) Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00428/17, emitido**
6 **quando do julgamento da Auditoria Operacional realizada na área de Educação –**
7 **Ensino Médio. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de
8 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
10 de que esta Corte de Contas decida: 1- Declarar cumpridas, parcialmente cumpridas e
11 não cumpridas as determinações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL
12 04/2015, de acordo com as Tabelas I-A (Eixo Professores) e I-B (Eixo Infraestrutura),
13 contidas no item 4.2 do Relatório da Auditoria; 2- Declarar parcialmente implementadas,
14 em implementação, não implementadas e não mais aplicáveis as recomendações
15 constantes da Resolução RPL-04/2015 de acordo com as Tabelas 2-A (Eixo Gestão), II-B
16 (Eixo Professores), II-C (Eixo Infraestrutura) e 2-D (Eixo Financiamento), contidas no item
17 4 do Relatório da Auditoria; 3- Determinar a anexação de cópia do Relatório da Auditoria
18 e desta decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais relativas ao exercício de
19 2017 e 2018, quando for o caso, de responsabilidade do: 3.1 - Governador do Estado –
20 Processos TC 06315/18 e 06012/19, para efeito de acompanhamento quanto a: 3.1.1 -
21 Ajustes necessários no quadro efetivo da Educação do Estado, com relação à previsão
22 legal e número de vagas do cargo de Pedagogo, viabilizando a realização de concurso
23 público para preenchimento das vagas de acordo com as necessidades; 3.1.2 -
24 Realização de concurso público para professores do ensino médio, de acordo com o
25 diagnóstico elaborado pela SEECT; 3.1.3 - Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e
26 Remunerações (PCCR) do Magistério, em articulação com o Poder Legislativo Estadual;
27 3.2 - Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT) – Processos TC
28 05628/18 e 06006/19 para efeito de acompanhamento quanto a: 3.2.1 - Acréscimo do
29 quantitativo de pedagogos para atuarem nas escolas da rede estadual de ensino; 3.2.2 -
30 Articulação com a Secretaria Estadual de Saúde (SES) para disponibilização de
31 psicólogos e assistentes sociais para atuarem junto às escolas da rede estadual de
32 ensino e às gerências regionais; 3.2.3 - Redução do número de professores do ensino
33 médio contratados, através da realização de concurso público, de acordo com

1 diagnóstico; 3.2.4 - Conclusão da revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações
2 (PCCR) do Magistério; 3.2.5 - Melhoria da infraestrutura existente nas escolas, segundo
3 critérios de suficiência de ambientes, grau de conservação e adequação quanto às redes
4 elétrica e hidrossanitária; observância das normas de acessibilidade e de segurança
5 pessoal e patrimonial nas escolas; alinhamento das ações do PAR às necessidades das
6 escolas de ensino médio; e capacidade das escolas absorverem novos alunos de ensino
7 médio; 3.2.6 - Registro dos gastos do ensino médio nos instrumentos de planejamento do
8 Estado e nos sistemas que capturam informações de recursos da educação, de forma a
9 viabilizar o cálculo do custo aluno e a comparação com referenciais de qualidade; 3.3 -
10 Secretário de Estado da Administração (SEAD) Processos TC 05598/18 e 05842/19, para
11 efeito de acompanhamento quanto a: 3.3.1 - Atendimento das necessidades de pessoal
12 da SEECT, no que tange aos cargos de pedagogo, psicólogo, assistente social e
13 professores do ensino médio; 3.3.2 - Regularização dos imóveis onde funcionam as
14 escolas da rede estadual, quanto à dominialidade, carta de habite-se e alvará de
15 funcionamento; 3.4 - Secretário de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG) -
16 Processo TC 05988/19, para efeito de acompanhamento quanto à articulação com a
17 Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia – SEECT para aperfeiçoamento
18 do nível de planejamento dos gastos da Educação, especialmente, no que se refere à
19 etapa de ensino e objeto dos gastos; 4- Remeta cópia deste Relatório de 2º
20 Monitoramento, do Relatório e Voto do Relator, e da decisão que vier a ser prolatada ao
21 (à): 4.1 - Exmo. Sr. Governador do Estado; 4.2 - Presidência da Assembléia Legislativa e
22 à Comissão de Educação da ALPB; 4.3 - Secretaria de Estado da Educação, Ciência e
23 Tecnologia -SEECT; 4.4 - Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG;
24 4.5 – Secretaria de Estado da Administração – SEAD; 4.6 - Ao Chefe da Controladoria
25 Geral do Estado - CGE; 4.7 - ao Conselho Estadual de Educação - CEE; 4.8 - Fórum
26 Estadual de Educação - FEE; 4.9 - Ministério Público Estadual - Promotoria de Justiça; 5
27 – Determinar à DIAFI a realização de levantamento, em processo apartado de modo a se
28 demonstrar a vantajosidade, considerada a relação entre custo e benefício dos contratos
29 de gestão pactuada firmados em 2017, com as OS Espaço Cidadania e Oportunidades
30 Sociais – ECOS e o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde – INSaúde, uma
31 vez que dos relatórios operacionais se vislumbra que, embora os diretores de escolas
32 estejam satisfeitos com a responsividade das OS, sobretudo em relação às demandas
33 relativas a consertos e manutenção das unidades escolares, a execução das metas
34 ficaram muito aquém (48%) do que foi estabelecido no contrato de gestão, o que pode

1 indicar antieconomicidade do contrato e da modalidade de gestão; 6- Expeça
2 representação ao Ministério Público, encaminhando inclusive cópia desta decisão e dos
3 relatórios da Auditoria produzidos nestes autos para as providências a seu cargo. 7 -
4 Determine o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
5 com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha
6 Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-20368/17 – Levantamento do**
7 **Acompanhamento dos Planos de Educação do Estado e dos Municípios**
8 **Paraibanos**, referente ao exercício de **2017**. **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
9 **Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
10 representantes legais. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida determinar os seguintes
12 encaminhamentos e determinações: **Internos**: - a) Promover a divulgação das
13 informações consolidadas obtidas neste levantamento em informativos e no portal do
14 TCE-PB; b) Realizar, por meio do Grupo de Auditoria Operacional - GAOP, em processo
15 apartado, novo levantamento da execução dos Planos de Educação (Estadual e
16 Municipais), no prazo de um ano; c) Encaminhar aos Relatores e aos demais setores da
17 DIAFI o presente relatório, como subsídio para o acompanhamento da gestão e na
18 análise da prestação de contas anuais dos jurisdicionados; d) Encaminhar à Gestão da
19 Informação – GI, deste Tribunal, o presente relatório, para conhecimento e eventual
20 subsídio para os trabalhos do setor; e) Encaminhar à Comissão de Coleta de dados de
21 obras paralisadas, instituída pela Portaria TC Nº 052/2019, o presente relatório, como
22 subsídio no que tange às unidades escolares e creches; f) Determinar à SECPL/TCE-PB
23 a remessa de cópia deste relatório de levantamento à/ao: Governador do Estado e
24 Prefeitos Municipais; Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Presidência e
25 Comissão de Educação, Cultura e Desportos); Parlamentares da Bancada Federal da
26 Paraíba; Presidentes das Câmaras Municipais; Centro de Apoio Operacional às
27 Promotorias de Justiça de Educação do Ministério Público Estadual - MPE; Secretaria de
28 Estado da Educação - SEE e Secretarias Municipais de Educação - SME; Conselho
29 Estadual de Educação CEE e Conselhos Municipais de Educação - CME em atividade;
30 Fórum Estadual de Educação - FEE e Fóruns Municipais de Educação - FME em
31 atividade; Rede de Assistência Técnica para o Monitoramento dos Planos de Educação -
32 coordenadora estadual (Ednalva A. de Aguiar), supervisora geral (Giselda F. Diniz) e
33 técnicas avaliadoras; União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME-

1 PB; União de Conselhos Municipais de Educação – UNCME-PB; Federação dos
2 Municípios da Paraíba -FAMUP; SecexEducação, do Tribunal de Contas da União – TCU;

3 **II- Externos**, com emissão de alertas a jurisdicionados: a) **Secretaria de Estado da**
4 **Educação**, quanto ao/à: Falta de consonância do PEE em relação ao PNE, no que se
5 refere a: **i-** Fixação de taxa líquida de atendimento do Ensino Médio; **ii-** Estabelecimento
6 de notas do IDEB do EF I, EF II e EM; e **iii-** Fixação de prazo para o PCCR; Risco de
7 descumprimento do indicador **2-A** - Ensino Fundamental nos municípios relacionados no
8 Doc. TC Nº 08737/19; Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos
9 públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e juventude etc.)
10 para acompanhar a Busca Ativa da população nas faixas etárias de 6-14 anos (Ensino
11 Fundamental) e de 15-17 anos (Ensino Médio), que estão fora da escola, ressaltando-se
12 que os municípios poderão colaborar por meio de seus registros administrativos e
13 cadastros do DATASUS; Infraestrutura das escolas que oferecem Ensino Fundamental
14 e/ou Ensino Médio, para: **i)** Implementar mecanismos de diagnóstico e planejamento da
15 execução de obras e serviços necessários; **ii)** Ampliar e aprimorar a estrutura
16 administrativa voltada para execução de obras e serviços necessários à infraestrutura das
17 escolas; **iii)** Prover recursos em conformidade com o diagnóstico e o planejamento
18 elaborado; Não cumprimento da meta do Ensino Médio, no que tange ao indicador **3-A**,
19 em 209 municípios paraibanos, conforme relação contida no Doc. TC Nº 08795/15; Risco
20 de descumprimento do indicador **3-B** (taxa líquida do Ensino Médio), em 212 municípios
21 relacionados no Doc. TC Nº 06971/19; Necessidade das Gerências Regionais
22 acompanharem a taxa de atendimento para a população de 15 a 17 anos (indicador 3-A)
23 e a taxa líquida de matrícula no Ensino Médio (indicador 3-B), por município de sua
24 região, como subsídio para o redimensionamento da oferta de Ensino Médio e
25 distribuição territorial das escolas da rede estadual; Necessidade de acompanhamento
26 sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos estudantes da rede estadual e
27 de incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a
28 alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças; Apoio aos municípios no tocante
29 ao acompanhamento sistemático e individualizado do nível de alfabetização dos
30 estudantes das redes municipais e de incremento das estratégias adotadas para melhoria
31 da aprendizagem, de forma a alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças;
32 Não atingimento na Paraíba das notas do IDEB (EF I, EF II e EM), estipuladas para 2017
33 no PNE, e do IDEB (EF II e EM), estipuladas no PEE; Necessidade de acompanhamento,

1 sistemático e por escola da rede estadual, das notas do IDEB (EF I, EF II e EM) e de
2 incremento das estratégias adotadas para melhoria; Risco de descumprimento de
3 estratégia relacionada à equiparação do rendimento médio dos profissionais do
4 magistério da rede pública estadual de educação básica ao dos demais profissionais com
5 escolaridade equivalente; Necessidade de conclusão da revisão do PCCR estadual;
6 Risco de descumprimento de estratégia relacionada à estrutura do quadro de professores
7 do magistério e demais profissionais da educação básica; Necessidade de publicação de
8 portaria de designação dos membros do Fórum Estadual de Educação; Discussão do
9 Relatório do Primeiro Ciclo de Monitoramento e Avaliação das Metas (Biênio 2015/2017)
10 em audiência pública e submissão à aprovação; Fortalecimento dos Conselhos Escolares
11 como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar da rede estadual;
12 Necessidade de atualizar a composição da Comissão Coordenadora Estadual de
13 Monitoramento e Avaliação do Plano Estadual de Educação, instituída pela Portaria SEE
14 nº 593/2017; Importância de os instrumentos orçamentários estaduais contemplarem as
15 dotações necessárias à execução das metas estabelecidas no PEE; Importância de
16 criação de controle administrativo com vistas ao fornecimento de informações financeiras
17 mais fidedignas, transparentes e compatíveis da educação, por etapa de ensino, aos
18 sistemas voltados à coleta dessas informações, e ao estabelecimento de rotinas com
19 vistas à correta apropriação dos gastos com a educação, observando a correspondente
20 etapa do ensino em que ela se enquadra; b) **Prefeitos Municipais**, quanto ao/à: Falta de
21 consonância dos PME em relação ao PNE, no que se refere a: i. Fixação de taxas de
22 atendimento da Pré-Escola e Creche; ii. Fixação de taxa bruta de atendimento do EF; e
23 iii. Estabelecimento de notas do IDEB do EF I e EF II; Descumprimento da taxa de
24 atendimento da Pré-Escola em 216 municípios, relacionados no Doc. TC Nº 08659/19;
25 Grande risco de descumprimento em 49 (quarenta e nove) municípios, relacionados no
26 Quadro Meta 1-B-Piores resultados e no Doc. TC Nº 10202/19, por não cobrirem sequer
27 15% da população, no que se refere a Creche; Necessidade de realizar levantamento da
28 demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de
29 planejar e verificar o atendimento; Necessidade de instituir Comitê Gestor (em parceria
30 com órgãos públicos de assistência social, saúde, proteção à infância, adolescência e
31 juventude etc.) Para acompanhar a Busca Ativa de crianças de até 5 anos que estão fora
32 da escola, ressaltando-se que os registros administrativos e cadastros do DATASUS
33 podem ser utilizados e que a adesão ao Selo UNICEF, Edição 2017-2020, disponibiliza

1 plataforma gratuita para este fim; Adoção de providências no sentido de concluir obras já
2 iniciadas de construção/ampliação de unidades da rede municipal de Educação Infantil,
3 em especial nos municípios de Alcantil, Sousa, Pedras de Fogo, Jacaraú e Campina
4 Grande, e de retomar obras paralisadas, em particular nos municípios de Rio Tinto, Frei
5 Martinho, São Sebastião de Lagoa de Roça e João Pessoa; Adaptação dos currículos e
6 das propostas pedagógicas da Educação Infantil, até 2020, em decorrência de sua
7 inclusão na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, homologada pela Resolução
8 CNE/CP nº 2/2017, a qual estabeleceu objetivos de aprendizagem e desenvolvimento
9 para esta etapa de ensino; Risco de descumprimento do indicador **2-A** - Ensino
10 Fundamental nos municípios relacionados no Doc. TC Nº 08737/19; Necessidade de
11 instituir Comitê Gestor (em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde,
12 proteção à infância, adolescência e juventude etc.) para acompanhar a Busca Ativa da
13 população de 06 a 14 anos que está fora da escola, ressaltando-se que os registros
14 administrativos e cadastros do DATASUS podem ser utilizados e que a adesão ao Selo
15 UNICEF, Edição 2017-2020, disponibiliza plataforma gratuita para este fim; Infraestrutura
16 das escolas que oferecem Ensino Fundamental, para: **i-** Implementar mecanismos de
17 diagnóstico e planejamento da execução de obras e serviços necessários; **ii-** Ampliar e
18 aprimorar a estrutura administrativa voltada para execução de obras e serviços
19 necessários à infraestrutura das escolas; **iii-** Prover recursos em conformidade com o
20 diagnóstico e o planejamento elaborado; Necessidade de acompanhamento sistemático e
21 individualizado do nível de alfabetização dos estudantes da rede municipal e de
22 incremento das estratégias adotadas para melhoria da aprendizagem, de forma a
23 alcançar a meta de alfabetizar a totalidade das crianças; Necessidade de
24 acompanhamento, sistemático e por escola da rede municipal, das notas do IDEB (EF I,
25 EF II e EM) e de incremento das estratégias adotadas para melhoria; Importância da
26 participação na avaliação própria do Estado (IDEPB), como oportunidade de
27 acompanhamento mais frequente dos índices de aprendizagem; Risco de
28 descumprimento de estratégia relacionada à equiparação do rendimento médio dos
29 profissionais do magistério da rede pública municipal de educação básica ao dos demais
30 profissionais com escolaridade equivalente; Necessidade de existência de PCCR que
31 contemple os profissionais do magistério da rede pública municipal, tomando por base o
32 piso salarial nacional profissional; Risco de descumprimento de estratégia relacionada à
33 estrutura do quadro de professores do magistério e demais profissionais da educação

1 básica; Importância de instituição e funcionamento do Fórum Municipal de Educação,
2 como espaço de participação da sociedade para a formulação e acompanhamento da
3 política educacional no município; Constituição e funcionamento dos Conselhos
4 Escolares como instrumento de participação e fiscalização na gestão escolar da rede
5 municipal; Importância de criação dos Conselhos Municipais e de maior envolvimento
6 deles no monitoramento da execução do plano municipal de educação; Importância de os
7 instrumentos orçamentários municipais contemplarem as dotações necessárias à
8 execução das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação. III – Determinar a
9 formalização de processo apartado para identificação das escolas da rede pública de
10 ensino que não apresentam na sua estrutura física, instalações hidrossanitárias e
11 abastecimento d'água, com vistas à formalização, nos termos da Resolução RN TC
12 05/2007, de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional (PACTO) com esta
13 Corte de Contas, para correção, no prazo ajustado, das possíveis deficiências
14 identificadas. IV - Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator,
15 por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira,
16 Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Em seguida, o Conselheiro
17 Fernando Rodrigues Catão solicitou que fosse consignado em ata, os ELOGIOS e
18 VOTOS DE PARABÉNS a toda equipe do Grupo de Auditoria Operacional (GAOP),
19 formada pelos Auditores de Contas Públicas Adriana Falcão do Rêgo (matrícula 370.110-
20 7), Rogério Ângelo Freire da Silva (matrícula 370.473-4) e Lúcia Patrícia de Souza Araújo
21 (matrícula 370.568-4), bem como às servidoras de seu Gabinete: Mércia Neves Batista
22 Alves – Mat. 370.170-1 e Patrícia Santos Sousa de Araújo, Mat. 370.470-0, no que foi
23 deferido pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, fazendo o respectivo registro nas suas
24 fichas funcionais. **PROCESSO TC-05660/17 – Recurso de Reconsideração interposto**
25 **pela ex-Prefeita do Município de BORBOREMA, Sra. Maria Paula Gomes Pereira,**
26 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00099/18 e no Acórdão APL-TC-**
27 **00380/18, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator:**
28 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
29 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de
31 Contas decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração, dada sua
32 tempestividade e legitimidade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir do
33 rol das irregularidades à insuficiência financeira, contrariando o Art. 42 da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal e desta feita pela: 1- Julgar regular com ressalvas as contas de
2 gestão do exercício de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
3 Responsabilidade Fiscal, exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal a Sra. Maria Paula
4 Gomes Pereira, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 59,44 UFR/PB, a com
5 fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
6 contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
7 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
8 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
9 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
10 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
11 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
12 Estadual; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Borborema no sentido de guardar
13 estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
14 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para
15 evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
17 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-**
18 **04588/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, na
19 **condição de gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SEDS)**
20 **e do Fundo Especial de Segurança Pública (FESP)**, em face ao Acórdão APL TC
21 **00648/2016**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2014**. Relator:
22 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo** que foi convocado para atuar na
23 qualidade de Conselheiro em Exercício, em razão da declaração de impedimento do
24 Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo e das ausências dos
25 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
26 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
27 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
28 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de
29 reconsideração, em razão da legitimidade do recorrente e da tempestividade da
30 apresentação, e no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão
31 recorrida. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão
32 votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres
33 Pontes pediu vistas do processo, agendando o retorno dos autos na pauta da sessão

1 ordinária do dia 31/07/2019, com o interessado e seu representante legal, devidamente
2 notificados. **PROCESSO TC- 05492/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do**
3 **Município de DIAMANTE, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, relativa ao exercício de**
4 **2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
5 Contadora Clair Leitão Martins (CRC-PB-004395/0-7). **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: I) Emita
7 parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de
8 Diamante, Sra. Marcília Manguiera Guimarães, relativa ao exercício de 2016, com a
9 ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II)
10 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III)
11 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos,
12 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
13 Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na gestão de pessoal; IV)
14 Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e
15 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
16 infraconstitucionais pertinentes; V) Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
17 relacionados às obrigações previdenciárias; e VI) Informar que a decisão decorreu do
18 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
19 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
20 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
21 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
22 unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur
23 Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente
24 registrou a presença, em plenário, da ex-Prefeita do Município de Diamante, Sra. Marcília
25 Manguiera Guimarães. **PROCESSO TC-12633/11 – Declaração de Inidoneidade das**
26 **Empresas Rayana Construções Ltda; Saúde Dental Comércio Representações Ltda e**
27 **Saúde Médica Comércio Ltda.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
28 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
29 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
30 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida pela Declaração de Inidoneidade
31 da empresa Saúde Dental Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 24.280.828/0001-
32 09) e Saúde Médica Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 01.704.290-0001-17),
33 bem como dos sócios: Robério Caiaffo Cavalcante Andrade, Roberta Caiaffo Cavalcante

1 Andrade, Renata Caiaffo Cavalcante Andrade; Roberto Hugo Cavalcante Andrade, José
2 Ricardo da Silva Caiaffo, Marilene Caiaffo Cavalcante, Rossana Caiaffo Cavalcante
3 Andrade; Antonio Bonifácio Alves Filho e Rosália Leite Alves, com fulcro no art. 46 da Lei
4 Orgânica desta Corte (LC 18/93), com recomendação à Prefeitura Municipal de Barra de
5 São Miguel no sentido de conferir estrita observância aos princípios insculpidos na Lei
6 8666/93, a fim de evitar eventuais fraudes em licitações futuras. Aprovado o voto do
7 Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras
8 Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-**
9 **03280/12 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-00514/14**, modificado
10 **parcialmente pelo Acórdão APL-TC-00634/2017, por parte ex-Prefeito Sr. José**
11 **Lavoisier Gomes Dantas**, referente as contas do exercício de **2011**. Relator: Conselheiro
12 **André Carlo Torres Pontes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
13 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
14 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o
15 cumprimento da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência
16 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos
17 Antônio da Costa. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:16
18 horas, em seguida, abriu audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por
19 sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de
20 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
21 conforme.

22 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de julho de 2019.**

Assinado 31 de Julho de 2019 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2019 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO

Assinado 22 de Julho de 2019 às 11:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2019 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2019 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2019 às 12:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Julho de 2019 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Julho de 2019 às 13:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Julho de 2019 às 14:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL